



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009326/2002-46
Recurso nº 140.189 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.306 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente IAB-ACESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUA REALIZAÇÃO QUANDO É PRESCINDÍVEL PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR.

A diligência deve ser realizada somente quando imprescindível para provar o alegado e alegado e formar o convencimento do julgador. Quando o fato pode ser provado por outros meios, a diligência é dispensável.

MATÉRIA DE CONSTITUCIONALIDADE.

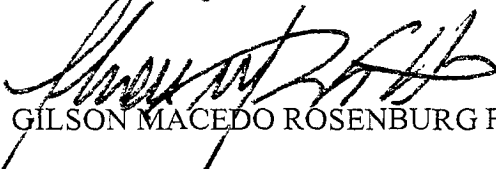
A esfera administrativa não tem competência para apreciar matéria de constitucionalidade de normas, conforme súmula nº 02, *in verbis*:

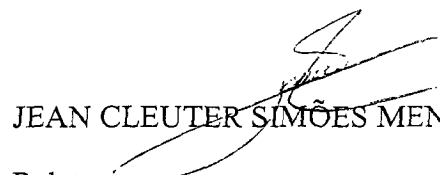
“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.76/77) lavrado em decorrência da falta de comprovação de pagamento do PIS, do terceiro e do quarto trimestre 1997, declarado na DCTF entregue em 04/06/1998.

Apesar da emissão do auto de infração ter ocorrido em 09/05/2002 (fl.76), a contribuinte foi cientificada apenas em 10/06/2002, conforme AR de fl. 120 e informação constante na página 121 dos autos.

A contribuinte impugnou tempestivamente a autuação (fls.01/45), alegando, em suma, o seguinte:

- A contribuição cobrada pelo fisco foi compensada com crédito de pagamento indevido, vez que em 1995 foi recolhido PIS com base nos Decretos nºs 2.445 e 2.449 de 1988. Como o STF declarou inconstitucionais esses dois decretos, foi feita compensação dos valores pagos a maior na vigência dos mesmos, segundo a contribuinte;
- O direito à compensação é autorizado pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo STJ;
- Ao fazer a compensação, foi aplicada a correção monetária aos créditos;
- Os saldos em aberto de PIS, encontrados pela fiscalização, são consequência de erro de fato, vez que as DARF's informadas nas DCTF's não correspondiam às compensações efetuadas;
- Atacou a multa de ofício, alegando que, além de ter caráter confiscatório, ferindo a Constituição, em decorrência das compensações, não deu ensejo à sua aplicação;
- Argüiu a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC, para correção de créditos da União;
- Apresentou os seguintes quesitos para realização de perícia técnica e contábil:

“ 1 – Diga o Sr. Perito qual seria a composição correta da base de cálculo para a apuração do tributo em comento;

2- Diga o Sr. Perito se a base de cálculo utilizada pela Impugnante estava embasada nas normas constitucionais vigentes à época;

3- Diga o Sr. Perito qual o motivo da diferença encontrada entre a base de cálculo utilizada pela Impugnante e a empregada pela Fiscalização para a apuração da contrição do PIS;

4- Diga o Sr. Perito a partir de qual momento a Fiscalização começou a aplicar índices de atualização monetária ao cálculo do montante do crédito tributário apurado no Auto de Infração ora impugnado;

5 – Diga o Sr. perito se está havendo cumulação de juros no montante apurado no presente auto de infração”.

O acórdão da DRJ (fls.122 /126) foi ementado da seguinte forma:

“LANÇAMENTO ELETRÔNICO – Não tendo sido objeto de retificação as DCTF’s nas quais se baseou o lançamento, e não logrando a interessada comprovar os procedimentos e os valores que ensejaram a alegada compensação, é de ser mantido o lançamento.

PROVA PERICIAL – A perícia só se faz necessária para esclarecer dúvidas ou obscuridades acaso existentes no processo e não possível de elucidar pelos elementos disponíveis à interessada. O pedido de perícia não preenche os requisitos da legislação.

JUROS DE MORA – Mantém-se a cobrança dos juros de mora previsto na legislação.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE – A autoridade administrativa não é competente para analisar a constitucionalidade ou legalidade da legislação.

MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO BENIGNA – MULTA DE MORA – Multa de ofício transformada em multa em mora pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea ‘c’ do CTN”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 23 de março de 2007 (fl.129) e interpôs Recurso Voluntário em 17 de abril de 2007 (fls.130/170).

No recurso, a recorrente atacou os mesmo pontos da impugnação, acrescentando, apenas, que a autoridade administrativa tem obrigação de conhecer matérias de constitucionalidade, sob pena de ferir o princípio da ampla defesa e contraditório. Também reclamou de cerceamento de defesa, em virtude da DRJ ter negado o pedido de perícia.

O recurso foi finalizado com o pedido de reconhecimento do cerceamento de defesa e determinação de retorno dos autos para a DRJ, a fim de realização da perícia e, caso não fosse atendido o pedido anterior, que seja julgado insubsistente o auto de infração, em decorrência da compensação do crédito com pagamento a maior e a exclusão da Taxa SELIC para atualizar o débito tributário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que possuía créditos em decorrência de ter recolhido o PIS a maior, entre março e setembro de 1995, pois usou como base de cálculo a receita operacional bruta, conforme Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988. Assim, os tributos lançados no auto de infração já estavam compensados com esses créditos.

A recorrente também alega que na auditoria foi constatada a falta de recolhimento do tributo em virtude de erro material, pois as DARF's relacionadas na DCTF não correspondiam às DARF's das compensações efetuadas. Assim, requereu perícia junto à DRJ para comprovar as compensações, haja vista a IN SRF nº 21/97 autorizar a compensação de tributos da mesma espécie, sem a necessidade de requerimento ao órgão administrativo.

A DRJ, por sua vez, negou o pedido de perícia por entender que a contribuinte poderia ter provado o alegado carregando documento aos autos.

Este julgador sempre preza pela verdade material dos fatos, pois, além da verdade material ser um princípio pelo qual as instâncias administrativas devem se pautar, a decisão torna-se sempre mais justa quando o julgador dá prevalência à verdade material, em detrimento da verdade processual.

No Conselho de Contribuintes há diversas jurisprudências dando preferência à verdade material quando for comprovado que houve o erro material. No entanto, a recorrente trouxe a alegação do erro material, mas não trouxe nenhum elemento que comprove tal erro.

A recorrente pede que seja realizada diligência a fim de comprovar o alegado, no entanto, há de se ressaltar que a diligência é medida de exceção, que deve ser feita somente quando imprescindível ao esclarecimento dos fatos. *In caso*, a apresentação de documentos, como a DARF correta, seria suficiente para comprovar o erro material.

Sendo assim, não há razão para o deferimento da diligência.

Concernente às questões de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente, é cabe ressaltar que este conselho não é competente para apreciação de questões Constitucionais, conforme a Súmula nº 02, *in verbis*:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Ex positis, nego provimento ao recurso interposto, mantendo o acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA